



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Recurso nº : 133.862 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : 4ª TURMA/DRF-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : BRASIL TELECOM S.A
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.376

REEXAME DA ESCRITA CONTÁBIL A autuação baseada exclusivamente em declaração de rendimentos que posteriormente, vier a ser anulada por vício formal, não é necessária autorização para segundo exame de livros e documentos contábeis, relativos ao mesmo exercício, para fins de um segundo lançamento.

NULIDADE. Somente serão nulos os atos e termos processuais lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. A preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do Auto de Infração, sendo incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa se nos autos existem os elementos de prova necessários à solução do litígio e se a infração está perfeitamente tipificada.

DECADÊNCIA A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN.

JUROS DE MORA O pagamento dos débitos para a União decorrente de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Negado provimento ao recurso voluntário.

RECURSO EX OFFICIO – MULTA DE OFÍCIO – Na responsabilidade tributária da empresa sucessora que não deu causa a ato ilegal, não se inclui a multa de caráter punitivo.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
4ª/TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA/DF.

Yuel

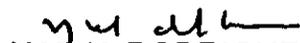


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002

Acórdão nº : 103-21.376

Recurso nº : 133862

Recorrente : 4ª TURMA/DRF-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a empresa retro identificada, em decorrência da revisão de sua declaração de rendimentos, ano-calendário 1991, exercício 1992, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com crédito tributário no valor R\$2.276.041,69, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora.

A infração tributária apurada pelo Fisco está descrita como falta de realização do Lucro Inflacionário no percentual mínimo obrigatório e exclusão a maior do Lucro Inflacionário - Parcela Diferível - do período base na determinação do Lucro Real. Às fls. 02 a 06 consta o detalhamento da irregularidade fiscal, às fl 07 a 14, encontra-se o cálculo do Lucro Inflacionário apurado pelo Sistema de Acompanhamento do Lucro Inflacionário da Receita Federal –SAPLI.

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte apresentou as suas razões de defesa às fls 21 a 59, onde requer o cancelamento do lançamento tributário, em resumo:

Nulidade por vício formal da ação fiscal

A fiscalização somente poderia fazer um segundo exame, em relação ao mesmo exercício desde que autorizada, por escrito, pelo Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, e no presente caso, instaurou-se a ação fiscal sem a ordem escrita das autoridades retromencionadas.

Nulidade por deficiência de motivação

Em consonância com o artigo 142 do CTN, os lançamentos tributários estão sujeitos ao atendimento dos requisitos referentes aos atos administrativos no que pertine à *competência, à finalidade, à forma, ao motivo e ao objeto*. Neste caso, padece de motivação, o que ensejaria o vício de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

Decadência

A regra jurídica do art.173, inciso II, do CTN, diz que, a administração poderá constituir o lançamento tributário no prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente realizado.

Como o instituto jurídico da decadência não prevê interrupção no prazo decadencial, a regra jurídica inserida no dispositivo legal acima citado não se compatibiliza com a normatividade do artigo 109 também do CTN, segundo o princípio da não contradição.

Alega, que devido a invalidade jurídico-material da causa de interrupção da decadência tributária, o crédito tributário em questão, teria sido extinto pela ocorrência do prazo previsto na regra jurídica do art.150, §4º, do CTN, que estabelece o prazo decadencial do crédito tributário sujeito a homologação, que é o caso do Imposto de Renda, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato imponible.

Quando constituído o crédito tributário impugnado, este já havia sido atingido pela decadência, que se encerrou em 01/01/97, por isso requer seja declarada a decadência e, por via de consequência lógica a extinção do crédito tributário.

Da inexistência da responsabilidade tributária por sucessão em relação à multa e aos juros moratórios: art. 132, *caput*, do CTN.

A impugnante incorporou a sociedade Companhia Telefônica, Melhoramento e Resistência – CTMR, apresenta responsabilidade tributária por sucessão, de acordo com a regra jurídica do art. 132, *caput*, do CTN, em relação tão somente ao tributo, não alcançando multa nem juros de mora.

Da injuridicidade da taxa Selic, como juros moratórios de crédito tributário. Da inobservância ao art.161, § 1º, do CTN e alínea do inciso III do artigo 146 da CF.

Sustenta a inaplicabilidade da taxa Selic, a partir do mês de janeiro de 1997, pois supera o valor de 1%, previsto no artigo 161, §1º do CTN, que pode ser alterado quando a lei não dispuser de modo diverso. Devendo ser entendido que no caso, a exigência é de lei complementar.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, em decorrência do reconhecimento do vício de iniciativa da ação fiscal ou da deficiência da sua motivação. Caso sejam rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração, requer a sua desconstituição, em virtude do reconhecimento da ocorrência da decadência, da inexistência de responsabilidade tributária por sucessão em relação à multa e aos juros moratórios, da invalidade jurídico-material do art.44, I, da Lei 9.430/96 e da injuridicidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios do crédito tributário.

Y-u-a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília –DF, apreciou a impugnação e decidiu pela manutenção parcial do lançamento tributário, para excluir a multa de ofício, de acordo com a ementa a seguir:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: AUTORIZAÇÃO PARA SEGUNDO EXAME DA ESCRITA CONTÁBIL

A autuação baseada unicamente em declaração de rendimentos que, posteriormente, vier a ser anulada por vício forma, não é necessária autorização para segundo exame de livros e documentos contábeis, relativos ao mesmo exercício, para fins de segundo lançamento.

NULIDADE

Somente serão nulos os atos e termos processuais lavrados por pessoa incompetente ou por preterição do direito de defesa.

A preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de prova necessários à solução do litígio e se a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

DECADÊNCIA

A contagem de prazo decadencial inicia-se da data em que se tornou definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173, inciso II, do CTN.

JUROS

O não pagamento dos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, sujeita a empresa à incidência de juros de mora, a partir de 01/04/95, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC.

MULTA DE OFÍCIO

Na responsabilidade tributária da empresa sucessora, que não deu causa a ato ilegal, não se inclui a multa de caráter punitivo.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/Brasília, a interessada às folhas 109 a 130, apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002

Acórdão nº : 103-21.376

- discorre às fls. 111 a 117, dos fatos e do direito, já suscitados na impugnação;

- a nulidade do acórdão recorrido, em face da violação do princípio da verdade material: noção privatística do processo administrativo tributário, que não apreciou a defesa da recorrente, em relação à falta de justificativa, racionalmente, do motivo utilizado pela Administração Tributária para glosar os valores declarados a título de Lucro Inflacionário Realizado e Lucro Inflacionário Apurado, no ano-base de 1991;

- requer ao final da peça recursal:

- a) nulifique o acórdão recorrido, devido à violação do princípio da verdade material, a fim de que seja produzida a prova sobre os fatos suscitados pela sociedade sucedida, na impugnação do processo administrativo nº 11040.000778/96-11; ou somente para fins de argumentação jurídica,

- b) reforme o acórdão recorrido, a fim de que seja:

- declarada a nulidade do lançamento tributário, devido o vício de iniciativa da ação fiscal causado, pela violação do art. 906 do Decreto nº 3000/99;

- declarada a nulidade do lançamento tributário, devido à deficiência da motivação do ato administrativo causado pela violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional;

- declarada a extinção do crédito tributário, devido à ocorrência da decadência tributária prevista pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- declarada a invalidade jurídica dos juros moratórios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo, consta o Arrolamento de Bens e Direitos e reúne as demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, cabe a análise das preliminares argüidas pela recorrente de decadência e de nulidade do lançamento.

O lançamento original foi anulado pela DRJ/Brasília, em 12/08/97, por conter vício formal. Novo lançamento foi realizado em 10/02/2002, relativo à mesma matéria.

A exigência fiscal questionada pela recorrente é portanto, a mesma da Notificação de Lançamento Suplementar emitida pela Secretaria da Receita Federal em 1996, referente ao ano-calendário de 1991. A exigência fiscal foi constituída dentro do prazo legal.

O artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No presente caso, como se vê, trata-se de segundo lançamento tributário e está constituído consoante a regra definida no diploma legal acima citado.

A alegação da recorrente de nulidade do lançamento por vício de iniciativa, não deve prosperar, vez que se trata de lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos, relativas ao ano-calendário de 1991, onde a administração tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

identificou irregularidades cometidas pela interessada, a partir da análise apenas da declaração.

O Auto de Infração ora questionado foi expedido para corrigir erro na formalização do primeiro lançamento declarado nulo, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, com base no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e na IN SRF nº 54/97.

No caso de revisão de declaração é desnecessária a autorização do administrador, prevista no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, pois não se caracteriza exame do período, mas de dados apurados exclusivamente na declaração.

A última preliminar argüida pela recorrente também não merece acolhimento, falta de motivação do ato administrativo causando violação ao artigo 142 do CTN.

O Auto de Infração lavrado contra a interessada às fls. 01 a 15, está em conformidade com as regras legais estabelecidas no artigo 142 do CTN. A infração está descrita e perfeitamente caracterizada e capitulada nos dispositivos legais previstos na legislação tributária de regência, configurando corretamente a autuação e, lavrado por autoridade competente.

No mérito, também não assisti razão à recorrente, pois às fls. 07, a fiscalização elaborou demonstrativo do Lucro Inflacionário do período-base, incluindo as colunas de valor declarado e valor apurado pelo Fisco, onde se verifica que a recorrente cometeu equívoco na transposição do saldo credor da Conta de Correção Monetária, item 17 do quadro 13 da declaração Cr\$ 5.919.284.496,00, para o Anexo 2 da declaração de rendimentos (declarado Cr\$ 6.886.679.721,00 e apurado Cr\$ 5.919.284.496,00),

Guerra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

As alegações de que a diferença decorre de erros na elaboração das declarações relativas aos exercícios de 1980 a 1985, não podem ser acolhidas por não estarem acompanhadas de qualquer comprovação, e ainda que, caberia à declarante em tempo hábil ter apresentado retificação da declarações, se fosse o caso.

Os juros de mora aplicado ao lançamento está de acordo com o previsto no artigo 161, e em seu §1º, do CTN, que autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diverso a 1% (um por cento) ao mês.

No uso da competência legal, o legislador ordinário federal fixou em diversos diplomas legais, taxa de juros diversa da estabelecida no dispositivo legal referido. De modo que, hoje os juros de mora são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, não havendo ilegitimidade alguma nesta exigência.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e NEGAR provimento ao recurso interposto pela interessada.

DO RECURSO EX OFFICIO

Trata-se de recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado o artigo 1º da Portaria MF 333/1997.

A matéria em julgamento refere-se à exoneração da multa de ofício fundamentada na inexistência de responsabilidade tributária por sucessão.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, em princípio, foi posteriormente efetuado novo lançamento quando o sujeito passivo havia incorporado a sociedade Companhia Telefônica, Melhoramento e Resistência – CTMR.



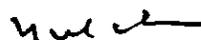
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.02115/2002
Acórdão nº : 103-21.376

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, fundamentou suas razões segundo a regra jurídica do art. 132, *caput*, do CTN, de que, quanto a pessoa jurídica de direito privado resultar de incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas incorporadas. A responsabilidade tributária aplica-se inclusive, aos créditos tributários constituídos posteriormente à data da incorporação, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (CTN, art. 129). Contudo, a multa de ofício não é tributo e sim, penalidade pecuniária decorrente de infração à legislação tributária.

Diante do exposto, acolho as razões da autoridade julgadora de Primeira Instância para orientar meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 10 de setembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO